

Acórdão n.º 033/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 08 de julho de 2024

Recurso n.º 169/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 201800002478)

Recorrente: **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

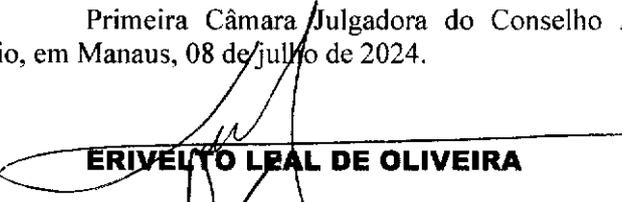
Relator: Conselheiro **MANUEL ZUMAETA ROMERO**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER ACESSÓRIO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Não Conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo, mantendo-se integralmente a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, que julgou **Procedente o Auto de Infração e Intimação n.º 201800002478**, de 14 de maio de 2018, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 08 de julho de 2024.


ERIVALDO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


MANUEL ZUMAETA ROMERO

Relator


p. **ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR, ERIVALDO LOPES DO VALE, ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA e RENATO AGUIAR DIAS.



RECURSO Nº 169/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 033/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.021425
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002478
RECORRENTE: ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro MANUEL ZUMAETA ROMERO

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se de Recurso Voluntário ao CARF-M, interposto pela empresa **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DA PELE)**, contra a **DECISÃO Nº 099/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que declarou a inépcia da Impugnação manejada pelo mencionado sujeito passivo em face do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002478**, de 14 de maio de 2018, e concomitantemente de outros 2 (dois) lançamentos de ofícios, destacando-se que o Auto de Infração que perfaz o objeto do presente Processo Fiscal nº **201800002478** fora expedido em razão do descumprimento de dever acessório consistente na falta de emissão de 42 (quarenta e duas) Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica – NFC-e, cujas respectivas obrigações tributárias principais encontram-se devidamente identificadas às fls. 03/04, caracterizando infringência ao Artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.090/2006, c/c Artigo 1º, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto Municipal nº 3.277/2016.

Preliminarmente, o Órgão de Primeira Instância entendeu que a empresa **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, apresentou uma defesa que, embora tempestiva, estava em desacordo com o Parágrafo Único do Artigo 7º, do Decreto nº 681, de 11 de julho de 1991, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal do Município de Manaus (PAF), vigente à época.

O Parágrafo Único do Artigo 7º proíbe a reunião de matéria referente a tributos diversos ou a impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação e decisão na mesma petição. A Impugnante desrespeitou essa regra ao reunir na mesma petição a defesa relativa a três autos, o que dificulta a análise da defesa por parte da Instância Julgadora.

Apesar do descumprimento da forma prescrita, considerando que a norma visa facilitar a análise do processo e agilizar a resolução do litígio, respeitando os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da ampla defesa, se fez necessário ponderar esses dois princípios, que não possuem hierarquia entre si.

Portanto, para evitar o formalismo excessivo, a Primeira Instância passou à análise do Mérito dos lançamentos em confronto com a defesa apresentada, ainda que de forma conjunta, verificando a admissibilidade da mesma por verossimilhança.

Ao analisar as informações contidas nos Livros Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados de agosto a dezembro de 2016, apresentados pela Impugnante, o Órgão Julgador de Primeira Instância concluiu que a alegação de cumprimento da obrigação acessória, por parte da autuada, não procede. A Impugnante emitiu Notas Fiscais



de Serviço Eletrônica, mas a legislação municipal exige a emissão de Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e) para serviços prestados a pessoas físicas.

A legislação aplicável, conforme a Lei nº 1.090/2006 e o Decreto nº 3.277/2016, determina que todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços a pessoas físicas devem emitir NFC-e desde 1º de julho de 2016. A Impugnante, ao não emitir a NFC-e, infringiu a norma, justificando a autuação.

Portanto, considerando a análise objetiva do caso e a correta aplicação da legislação, a penalidade imposta pela falta de emissão das NFC-e é válida. A intimação da Impugnante para sanar o vício formal só prejudicaria o processo, já que a autuação cumpriu todas as formalidades legais, e a autuada emitiu o modelo de Nota Fiscal incorreto para as operações e tomadores listados, que são todos Pessoas Físicas.

Em razão dos fatos narrados, o Órgão de Primeira Instância, no uso de suas atribuições, na **DECISÃO Nº 099/2020 - DIJET/DETRI/SEMEF**, declarou inepta a Impugnação da autuada e inoportuna possível abertura de prazo para sanar a irregularidade formal detectada.

Cientificada da Decisão de Primeira Instância, a autuada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho.

É o Relatório.

V O T O

Antes de analisar o mérito do Recurso Voluntário, é necessário examinar os pressupostos procedimentais de admissibilidade: a regularidade da representação do sujeito passivo autuado e a tempestividade.

A Recorrente cumpriu a exigência do Artigo 2º, do Decreto Municipal nº 681/1991, estando devidamente representada por seu representante legal, conforme documentos de fls. 143/148. No entanto, em relação à tempestividade, a Recorrente foi notificada da Decisão da Primeira Instância em **12 de novembro de 2020** e tinha prazo recursal até **14 de dezembro de 2020**. O recurso foi protocolado em **19 de dezembro de 2020**, fora do prazo, violando o Artigo 44, do Decreto Municipal nº 681/1991, em desobediência ao Artigo 44 do Decreto Municipal nº 681/1991, abaixo transcrito:

Art. 44. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial ou ex-officio, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Conclui-se pela intempestividade do Recurso devido a um atraso de cinco dias em relação ao prazo estabelecido. A intempestividade de impugnações e recursos administrativos resulta na constituição definitiva do crédito tributário, impossibilitando sua modificação interna, mesmo por decisão deste Conselho.

Os Artigos 4º, 49 e 50 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de Manaus (Decreto nº 681/1991), ratificados pela Lei nº 3.008/2023, esclarecem



que os prazos são contínuos e peremptórios. A Decisão de Primeira Instância se torna definitiva se o prazo para Recurso Voluntário expirar sem que este tenha sido interposto.

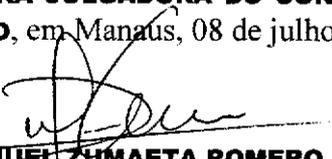
Portanto, ao não exercer a defesa dentro do prazo de 30 dias, a discussão administrativa do crédito tributário é encerrada, tornando-o líquido, certo, exigível e apto para inscrição em dívida ativa e execução fiscal, podendo ser questionado apenas pelo Poder Judiciário. Os prazos são peremptórios, não admitindo prorrogação e implicando a perda do direito processual se não exercido no prazo.

Ante as considerações expostas, entendemos que a análise das razões de defesa apresentadas pelo sujeito passivo autuado encontra-se prejudicada pela intempestividade de seu Recurso Voluntário.

Dessa forma, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário em razão da sua **INTEMPESTIVIDADE**, mantendo-se, assim, a Decisão de Primeira Instância Administrativa.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 08 de julho de 2024


MANUEL ZUMAETA ROMERO
Conselheiro Relator